



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004065-31.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes JOSÉ UNALDO LIMA, MARIA EDINEIDE VENÂNCIO, ELVANIRA BEZERRA DE LIMA YOGI, JOSÉ VENANCIO FILHO, JOSÉ NICÁCIO VENANCIO, ALFREDO VENANCIO LIMA, LUISA VENANCIO GOMES, FLAVIA VENANCIO CAMARGO, ROBERTA VENANCIO GUIMARAES MIGUEL, RENATA VENANCIO e MICHELLI VENANCIO, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004065-31.2022.8.26.0590

Apelantes: José Nicácio Venâncio e outros

Comarca: São Vicente - 2ª Vara da Família e Sucessões

Magistrada de origem: Vanessa Aufiero da Rocha

Voto nº 11993

Ementa: DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEI 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta bancária de pessoa falecida, em virtude da ilegitimidade dos requerentes (irmãos e sobrinhos da falecida) e da inadequação da via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os apelantes, na qualidade de irmãos e sobrinhos da falecida, possuem legitimidade para requerer alvará judicial visando ao levantamento de valores depositados em conta bancária, quando existente herdeiro necessário pré-morto (pai da falecida) cujo inventário já se encontra em tramitação; e (ii) verificar se a via escolhida (alvará judicial) é adequada quando há bens a inventariar, considerando as disposições da Lei 6.858/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falecida deixou bens, o que por si só afastaria a aplicação do artigo 2º da Lei 6.858/80.

4. Na data do falecimento da autora da herança, seu pai ainda era vivo, tendo falecido posteriormente. Sendo ele herdeiro necessário, a legitimidade para pleitear os valores depositados em conta bancária seria do espólio deste, cujo inventário que já está sendo inventariado perante a 1ª Vara da Família da Comarca de São Vicente, sob o nº 1013242-53.2021.8.26.0590.

5. Os irmãos e sobrinhos da falecida somente seriam chamados a suceder na ausência de descendentes e ascendentes, conforme ordem de vocação hereditária estabelecida nos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil.

6. O último domicílio da falecida era em Santos/SP, conforme certidão de óbito, sendo este o foro competente para o processamento do inventário, nos termos do artigo 48 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não possuem legitimidade para requerer alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta bancária os irmãos e sobrinhos da falecida quando existe herdeiro necessário (ascendente) pré-morto, cujo espólio é o legítimo sucessor. 2. Havendo bens a inventariar, o procedimento de alvará judicial com fundamento no artigo 2º da Lei 6.858/80 é inadequado, devendo os valores ser incluídos no inventário."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.858/80, arts. 1º e 2º; CC, arts. 1.829 e seguintes; CPC, arts. 48 e 485, VI.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 253/254, proferida nos autos da ação de alvará judicial fundada na Lei 6.858/80, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade dos requerentes e inadequação da via eleita.

Em razões recursais, os apelantes sustentam, em síntese, que a existência ou não de inventário não altera a possibilidade trazida pela Lei 6.858/80 de que determinadas verbas sejam levantadas através de simples pedido de alvará, pois sobre elas não recai ITCMD. Alegam que todos comprovaram sua legitimidade como sucessores enquadrados pela lei civil e que os mesmos herdeiros do espólio de José Venâncio são os apelantes, devendo-se respeitar a razoabilidade e proporcionalidade. Requerem a anulação da sentença e a autorização para

levantamento das quantias encontradas (fls. 257/258).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de alvará judicial pela qual os apelantes, irmãos e sobrinhos da falecida Maria Lenira Venâncio, pretendem levantar valores depositados em conta bancária da autora da herança.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 6.858/80 disciplina o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelecendo em seu artigo 1º que tais valores: *"serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal prevê:

"O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

No caso em análise, verifica-se que a falecida Maria Lenira Venâncio *"deixou bens"*, conforme expressamente consignado em sua certidão de óbito (fl. 06). Essa circunstância, por si só, já afastaria a aplicação do artigo 2º da Lei 6.858/80, uma vez que este dispositivo somente se aplica quando *"não existirem outros bens sujeitos a inventário"*.

Além disso, também se constatou nos autos que o INSS informou que a falecida não deixou dependentes habilitados perante a Previdência Social (fl. 250), o que atrairia a aplicação do artigo 1º da Lei

6.858/80, direcionando os valores aos *"sucessores previstos na lei civil"*.

Ocorre que, na data do falecimento de Maria Lenira Venâncio (17/12/2020), seu genitor, José Venâncio, ainda era vivo, tendo falecido posteriormente, em 02/11/2021, conforme certidão de óbito de fl. 28. De acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, na ausência de descendentes (a falecida não deixou filhos), são chamados a suceder os ascendentes.

Portanto, o verdadeiro sucessor de Maria Lenira Venâncio, nos termos da lei civil, era seu pai, José Venâncio. Com o posterior falecimento deste, o espólio de José Venâncio é que passa a ter legitimidade para pleitear os valores depositados em conta bancária de titularidade da falecida.

Conforme destacado na r. sentença, o inventário do herdeiro necessário (pai da falecida) já está em andamento perante a 1ª Vara da Família da Comarca de São Vicente, sob o nº 1013242-53.2021.8.26.0590. Assim, o espólio de José Venâncio é o ente que possui legitimidade para requerer os valores, não os apelantes, que são irmãos e sobrinhos da falecida.

Importante observar que, mesmo que os apelantes sejam os mesmos herdeiros do espólio de José Venâncio, como alegado nas razões recursais, isso não lhes confere legitimidade para postular diretamente, em nome próprio, direito alheio, em afronta ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. O espólio é pessoa jurídica de direito processual, representado pelo inventariante, e detém legitimidade própria.

Ademais, quanto à inadequação da via eleita, além da questão já mencionada sobre a existência de bens a inventariar, há ainda o fato de que a certidão de óbito indica que a falecida residia em Santos/SP, sendo este o foro competente para o processamento do inventário, nos termos do artigo 48 do Código de Processo Civil:

"Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil,

é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro."

Por tais fundamentos, correta a r. sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator